

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lara e Vasconcelos Brígido

Pós-graduada em Processo Civil e Gestão do Processo (Esmec)
Advogada

RESUMO: artigo tem a finalidade de fornecer aos advogados informações práticas para a elaboração recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça. A temática se mostra relevante por se tratar de um recurso apresenta peculiaridades. No texto são analisados, de forma objetiva e sucinta, os requisitos de admissibilidade para o conhecimento da interposição, conforme doutrina especializada e recentes julgados do STJ. A metodologia é bibliográfica e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Recurso para o STJ; Recurso Especial; Admissibilidade.

ABSTRACT: this paper has the finality to provide practical information to lawyers for the elaboration of the special appeal to the Superior Court of Justice. The issue is relevant because the appeal presents a lot of peculiarity. In the text are analyzed, in an objective and succinct manner, the conditions of admissibility related to the appeal, according to the specialized doctrine and the recent decisions of the SCJ. The methodology used is bibliographical and documental.

KEYWORDS: Appeal to the SCJ; Special appeal; Admissibility.

INTRODUÇÃO

O recurso especial objetiva a uniformização jurisprudencial das normas infraconstitucionais pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Trata-se de um recurso excepcional, cujas hipóteses de cabimento encontram-se no inc. III, do art. 105, da Constituição Federal, as quais possuem fundamentação vinculada.

Para que o apelo seja analisado pela Corte Superior, faz-se necessária sua aprovação no juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, cabendo ao recorrente a comprovação dos requisitos genéricos e específicos para a interposição do recurso especial.

THEMIS

No entanto, muitos advogados não observam as condições de admissibilidade do recurso especial na forma exigida pela jurisprudência da Corte Superior, apesar de apresentarem argumentos relevantes para a reforma do acórdão impugnado. Tal atecnia traduz-se no juízo negativo de prelibação e, como consequência, o STJ não analisará a interposição por deficiência de fundamentação processual.

1 ORIGEM DO RECURSO ESPECIAL

Por várias décadas, o Supremo Tribunal Federal (STF) era o responsável pela uniformidade da interpretação do texto constitucional e das leis federais. Como consequência disso, houve um significativo aumento recursos, o que gerou a denominada “crise do Supremo”.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o constituinte instituiu o Superior Tribunal de Justiça e transferiu a competência de unificar o direito federal infraconstitucional, até então exclusiva do STF, para a nova Corte.

A via processual adotada para impugnar ofensas à legislação federal cometidas por tribunais de segundo grau e uniformizar dissídios jurisprudências foi o recurso especial, o qual encontra-se previsto no inc. III, do art. 105, da Carta Magna. Trata-se de um apelo com fundamentação vinculada e que não se presta para fazer justiça às partes, mas sim “levar ao STJ temas relevantes, de cunho jurídico e em torno de normas federais, cuja apreciação atingirá, apenas por consequência, as partes envolvidas no litígio”¹.

O recurso especial é interposto no Tribunal que proferiu a decisão recorrida, onde será realizado o juízo de prelibação antes de ser o feito encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça. Assim, o apelo extremo deverá atender aos requisitos genéricos e específicos de admissibilidade, os quais serão a seguir analisados conforme doutrina e a jurisprudência dominante da Corte Superior.

2 REQUISITOS GENÉRICOS DO RECURSO ESPECIAL

São considerados requisitos genéricos aqueles comuns a todos os recursos, quais sejam: a) preparo; b) tempestividade; c) legitimidade; d) interesse recursal; e) adequação; e f) regularidade formal.

No caso do recurso especial, o preparo é composto pelas custas judiciais (taxas locais) e pelo porte de remessa e retorno dos autos para o STJ. É dever do recorrente, no ato da interposição do apelo especial, instruir sua petição com as guias de recolhimento das despesas processuais e os respectivos comprovantes de pagamento. O desrespeito desse requisito gera a aplicação da pena de deserção, como bem revela a Súmula 187 do STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"².

No caso de recolhimento do preparo em valor insuficiente, o recorrente será intimado para integrá-lo no prazo de cinco dias, nos termos do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil. Porém, na hipótese do recursante sequer juntar as guias ao processo, estará caracterizada a ausência de preparo, e não sua insuficiência, conforme firme jurisprudência do STJ³:

Na esteira da atual jurisprudência desta Corte, deve o recorrente, no ato da interposição do recurso especial, comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem.

A hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento da rubrica referente à GRERJ (valores locais) e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação nos termos do art. 511, § 2º do CPC. (STJ, AgRg no AREsp 173.273/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4.T, julgado em 02/08/2012, DJe 08/08/2012).

Por outro lado, estão dispensados do preparo o Ministério Público, a Defensoria Pública, União, Estados, Municípios e a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita deferida na origem consoante artigo 9º da Lei 1.060/50 e parágrafo único do artigo 13 da Lei 11.636/07, a seguir transcrito: "Prevalecerá no Superior Tribunal de Justiça a assistência judiciária já concedida em outra instância"⁴.

Em relação à tempestividade, o recurso especial deverá ser interposto em até 15 dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da data de publicação do acórdão. No entanto, se uma das partes aviar embargos de declaração, haverá a interrupção desse prazo, iniciando-se sua contagem integral após julgamento dos aclaratórios.

O recorrente protocolará sua petição no Tribunal "a quo", porém se houver protocolo integrado é válida sua utilização, todavia adverte Souza: ⁵

(...) se não existir norma legal, regimental ou regulamentar alguma em prol da aferição da tempestividade pelo sistema de protocolo unificado no âmbito da competência do tribunal recorrido, prevalece a regra inserta no proêmio do parágrafo único do art. 506: a tempestividade do recurso é aferida à luz da data da apresentação da petição recursal no próprio protocolo do órgão judiciário competente. (grifo no original)

Tem legitimidade para recorrer o vencido, o Ministério Público, quando atua como parte ou *custos legis*, bem como o terceiro prejudicado por efeito reflexo da decisão judicial. Dessa forma, se não houve sucumbência do litigante, total ou parcial, o mero inconformismo não é, por si só, motivo para a interposição de recurso por ausência de interesse recursal.

Ademais, o recurso especial é adequado para atacar decisões colegiadas unânimes de tribunais, devendo atender ao requisito da regularidade formal, previsto no artigo 541 da Lei de Ritos. Do dispositivo infere-se que apelo nobre será interposto perante o presidente ou vice-presidente do Tribunal recorrido, em petição separada (no caso de interposição concomitante com o recurso extraordinário), na qual os pressupostos específicos e o cabimento deverão ser demonstrados. Por fim, o STJ considera como inexistente recurso especial assinado por advogado sem procuração nos autos, não podendo o instrumento ser juntado em data posterior a da interposição.

3 REQUISITOS ESPECÍFICOS DO RECURSO ESPECIAL

As hipóteses de cabimento do recurso especial estão previstas no inciso III, do artigo 105 da CF/88,⁶ e não no Código de Processo Civil:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Pelo dispositivo transcrito, conclui-se que não é cabível recurso especial contra acórdãos proferidos por tribunais trabalhistas, eleitorais e militares federais. Em contraposição, os Tribunais de Justiça Militar, por serem cortes estaduais previstas no artigo 125 da Carta Republicana, admitem a interposição para reformar seus julgados.

3.1 Necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias

Conforme o inciso III, do artigo 105 da CF/88, a decisão impugnada deve ser proferida por tribunal em “última ou única instância”. Trata-se, portanto, de pronunciamento judicial emitido por órgão colegiado de segundo grau, de competência originária ou não, do qual não cabe mais nenhum recurso ordinário.

Diante disso, verifica-se que estão excluídas as seguintes situações: a) sentença de primeiro grau, ainda que não comporte a interposição de recurso de apelação; b) julgado de Turma Recursal de juizado especial; c) decisão não unânime do Tribunal local; d) hipóteses de cabimento de recurso ordinário constitucional.

3.1.1 Decisões finais no Juizados Especiais

Por ser formada por juízes singulares, a Turma Recursal não é considerada tribunal. Seguindo esse raciocínio, a Corte Superior editou a Súmula nº 203 “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.⁷ Diante disso, surgiu o seguinte problema: o trânsito em julgado de decisão proferida por Turma Recursal que seja contrária à lei federal ou divergente da orientação jurisprudencial firmada pelo STJ, pelo fato de não ser possível sua reforma pelo Tribunal Superior.

O Supremo, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 571572/BA, solucionou a controvérsia ao ser favorável à criação de “nova hipótese de cabimento para a reclamação constitucional, tornando-a uma espécie de *sucedâneo* do recurso especial, no que se refere às decisões finais proferidas nos Juizados Especiais”⁸, a fim de garantir a prestação jurisdicional até o surgimento, por alteração legislativa, de um órgão competente para seu julgamento.

THEMIS

3.1.2 *Decisão não unânime do Tribunal local*

Enquanto houver possibilidade de recurso na instância ordinária, o STJ não pode se manifestar em sede de recurso especial. Existem duas situações que merecem destaque: a) decisão monocrática do relator do processo; e b) acórdão que reforma sentença de mérito por maioria de votos.

Na primeira situação, o artigo 557 do CPC autoriza o relator do processo proferir decisão monocrática para equacionar a lide. Tal pronunciamento, no entanto, não se configura como de “última instância” e, assim, não pode ser atacado pelo apelo especial. Cabe ao advogado, nesse caso, aviar agravo previsto no § 1º do referido dispositivo para que a causa seja apreciada por órgão colegiado.

É comum que os embargos de declaração opostos à decisão monocrática não sejam julgados isoladamente pelo relator, porém como explicam Didier Junior e Cunha: “Tal acórdão não constitui, no entendimento do STJ, decisão de última instância, pois serviu, apenas, como meio de integração de uma decisão unipessoal, a qual ainda não foi revista em sede de agravo interno”.⁹ Nesse sentido, de fato, é a orientação jurisprudencial da Corte Superior:

(...) Contra a decisão monocrática do Tribunal de origem é cabível o agravo interno, que deve ser manejado antes de se interpor o recurso especial. Ante a falta de esgotamento recursal perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, o Enunciado nº 281/STF.

Os embargos de declaração, ainda que decididos por colegiado, não têm o condão de causar o esgotamento de instância, para fins de interposição de recurso especial. (AgRg no Ag 1371569/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T., julgado em 16/10/2012, DJe 19/10/2012)¹⁰.

A segunda situação em análise diz respeito a aresto não unânime que reformar sentença de mérito. Nesse caso, antes da interposição do apelo especial, são cabíveis embargos infringentes previstos no artigo 530, do CPC. Essa exigência, inclusive, foi editada na Súmula nº 207 do STJ: “É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra acórdão proferido no tribunal de origem”.¹¹ A única exceção é a hipótese de decisão de primeiro grau proferida em processo de mandado de segurança, consoante expressa vedação do artigo 25 da Lei 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança).

3.2 Acórdão que contraria ou nega vigência lei federal ou tratado

O termo “contrariar” é mais amplo do que “negar vigência”. A contrariedade pressupõe desrespeito ao texto legal, isto é, quando a norma é aplicável ao caso concreto e o julgador não a aplica, ou, então, dá má aplicação por meio de uma interpretação errônea. A negativa de vigência, por sua vez, está relacionada com o direito intertemporal, se a decisão colegiada considera que a lei federal não está em vigor ou ainda não vigora.

Para efeito de recurso especial, entende-se por “lei federal” a regra produzida pelo Poder Legislativo da União. São as espécies normativas estabelecidas no artigo 59, II a VI, da CF/88: lei complementar, lei ordinária, lei delegada, medida provisória e decretos legislativos. Também se incluem nessa expressão os decretos e regulamentos do Presidente da República (artigo 84, IV e VI, “a” e “b”, CF/88), bem como a lei estrangeira desde que autorizada pela legislação pátria.

Portanto, pode-se concluir que não se enquadram no conceito de lei federal: lei local (estadual, distrital ou municipal), portarias, resoluções, instruções normativas, regimento interno de tribunal, além de súmulas do STJ e STF.

Quanto à ofensa aos tratados internacionais, aqueles incorporados ao ordenamento jurídico pelo processo do artigo 5º, §3º, da CF/88, equiparam-se às emendas constitucionais e, assim, o recurso cabível é o extraordinário. Já os demais tratados apresentam *status* de lei ordinária, sendo sua contrariedade impugnada pelo recurso especial.

Importante salientar que o recorrente tem o dever de indicar expressamente, nas razões recursais, o dispositivo tido por violado, sob pena de juízo negativo de admissibilidade por deficiência de fundamentação. Não basta afirmar de forma genérica que aresto contrariou determinada lei federal ou o tratado. A propósito:¹²

Em relação à alínea “a”, a alegação genérica, sem a particularização dos dispositivos legais eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento deste STJ, atraindo a incidência, ao caso, da Súmula 284/STF (STJ, EDcl no AREsp 179.144/ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012).

THEMIS

Além disso, para se caracterizar a contrariedade ou negativa de vigência, o desrespeito à norma infraconstitucional deve ser direto e frontal. O acórdão precisa, necessariamente, ter equacionado a lide com base na lei federal/tratado que o recorrente aponta como violado nas razões recursais. Por exemplo, mostra-se inadmissível recurso especial no qual se discute malferimento do Código Civil, quando o órgão colegiado fundamentou sua decisão no Código de Defesa do Consumidor, porque eventual ofensa seria indireta (ou reflexa).

3.3 Acórdão que julga válido ato de governo local perante lei federal

Trata-se da competência do STJ para decidir os conflitos entre a lei federal e os atos administrativos provenientes dos Poderes Executivo e Legislativo dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Conforme interpretação do texto constitucional, somente o acórdão que decide a favor da validade do ato pode ser atacado pelo recurso especial. Caso contrário, ainda será possível a interposição pelas *alíneas* “a” e “c” desde que esteja em discussão a interpretação de lei federal.

3.4 Configuração do dissídio jurisprudencial

O recurso especial fundado no permissivo constitucional da *alínea* “c” é possível quando “outro tribunal”, no julgamento de caso comparável ao do recorrente, tiver conferido interpretação divergente da decisão impugnada. Essa autorização tem por objetivo uniformização da jurisprudência infraconstitucional.

Dessa forma, o recorrente apresentará nas razões recursais o acórdão paradigma, isto é, o julgado colegiado que, no entender do recursante, aplicou o texto legal corretamente. Torna-se inviável, portanto, a utilização de decisão unipessoal para caracterizar a divergência jurisprudencial. Importante salientar que os arestos divergentes (recorrido e paradigma) devem examinar a controvérsia sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal/tratado.

Também deverá ser realizado, pelo recursante, o cotejo analítico entre os julgados, conforme explicam Gilberto Bruschi e Denis Donoso:¹³

(...) há necessidade da demonstração de que a decisão recorrida cuida de situação fático-jurídica semelhante ao acórdão oferecido como paradigma e que, entretanto, as decisões foram diametralmente

opostas nos casos confrontados, sustentando as razões pelas quais entende que a interpretação correta é a do acórdão divergente e não àquela proferida pelo tribunal *a quo*.

A interpretação divergente de outro tribunal não implica, necessariamente, em contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Diante disso, para ultrapassar o juízo de prelibação no Tribunal de origem, o recorrente não pode se limitar a transcrever a ementa do acórdão paradigma. Ao contrário, precisa demonstrar de forma clara e objetiva a similitude fático-jurídica entre os julgados comparados, seguindo a determinação do §1º, do artigo 541, do CPC, bem como artigo 255 do Regimento Interno do STJ, conforme entendimento da Corte Superior¹⁴:

(...) A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. (STJ, AgRg no AREsp 217.752/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012).

Para o citado pretório, também se exige o cumprimento das referidas formalidades legais na hipótese de dissídio jurisprudencial notório da instância ordinária, cabendo ao recorrente realizar o cotejo analítico ente os julgados.

Quanto à divergência sobre aplicação de súmula, é pacífico no STJ:¹⁵

(...) o dissídio jurisprudencial com Súmula não autoriza a interposição do recurso especial fundado na letra "c" do permissivo constitucional, impondo-se a demonstração do dissenso com os julgados que originaram o verbete indicado como divergente. Precedentes. (STJ, EDcl no AREsp 195.084/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).

Para demonstração do dissídio jurisprudencial, é perfeitamente possível a utilização de cópias decisões disponíveis em mídia eletrônica, extraídas de *sites*

THEMIS

oficiais, sendo permitida também a declaração de autenticidade do acórdão confrontado pelo advogado subscritor do apelo.

Ademais, por uma questão de lógica, se o Tribunal local fundamentou sua decisão na mesma linha de raciocínio da jurisprudência do STJ, o recurso especial não pode ser admitido por óbice da Súmula nº 83: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.¹⁶, bem como não é aceito que o acórdão paradigma seja proferido por outro órgão fracionário do próprio Tribunal recorrido, pelo simples fato de caracterizar o denominado dissenso interno.

3.5 Prequestionamento

O requisito do prequestionamento consiste na exigência de pronunciamento expresso do Tribunal recorrido sobre a questão de direito invocada no recurso especial. Isso significa que o tema precisa ter sido debatido pelos julgadores. Dessa a matéria não é considerada prequestionada se somente é suscitada em peças processuais, quando é ventilada apenas no voto vencido ou inserto no relatório do aresto impugnado. Todavia, adverte Assis:¹⁷

(...) a falta de indicação precisa do número da lei ou do artigo da lei federal porventura infringido no acórdão não descaracteriza o prequestionamento (neste caso, dito implícito), apesar de se mostrar imprescindível que o dispositivo vulnerado seja apontado pelo recorrente.

Em relação às questões de ordem públicas, defende Salomão “... o STJ pode conhecer de matéria de ordem pública não prequestionada, desde que o especial seja conhecido por outros fundamentos”¹⁸.

Na falta de pronunciamento expresso, deve o recorrente interpor embargos de declaração para provocar o debate no Tribunal local, cuja função é de integrar o julgado, sob pena de aplicação da Súmula nº 211 do STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal ‘*a quo*’”.¹⁹ Todavia, se omissão não for sanada, apesar do aclaratórios, configura-se ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, conforme ensina Humberto Theodoro Junior²⁰:

Incompleto o julgamento, conquanto interpostos embargos declaratórios, persistente a omissão, o conhecimento do recurso especial exige a arguição de contrariedade ou negativa de vigência do art. 535, I e II, CPC, a fim de que, se procedente, a instância ordinária ultime o exame pedido. *In caso*, o provimento do especial provoca a nulidade do aresto impugnado, “para outro acórdão seja proferido com o esclarecimento das omissões”. Não pode o STJ enfrentar a questão omitida na instância de origem, por ausência do indispensável prequestionamento.

Não adianta, portanto, o advogado interpor o recurso especial alegando em preliminar a violação do dispositivo supracitado e requerendo, ao final, a análise do mérito pela Corte Superior, pois está configurada a ausência de prequestionamento.

Por fim, é importante salientar que o recorrente é responsável pela devida comprovação do prequestionamento, seja ele a parte sucumbente, o representante do Ministério Público ou o terceiro prejudicado.

3.6 Questão de direito federal

O inconformismo da parte vencida não é suficiente para forçar o reexame da decisão colegiada. A matéria invocada no recurso especial, além de se enquadrar dentre as hipóteses de cabimento (inc. III, art 105, CF), deve versar sobre questão de direito, porquanto as instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e das provas anexadas nos autos. Nesse sentido, destaca-se lição de Theodoro²¹ :

(...) Saber se ocorreu ou não, ou como ocorreu certo fato, e matéria que própria de análise de prova; é o que tecnicamente se denomina *questão de fato*, que não se incluem no âmbito do recurso especial. Quando, porém, a controvérsia gira, não em torno na ocorrência do fato, mas da atribuição dos efeitos que lhe correspondem, a questão é *de direito*, e, portanto, pode ser debatida no especial.

A atuação do STJ como terceira instância para reexaminar conjunto fático-probatório é, inclusive, vedada por sua Súmula nº 7: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”²². No entanto, a Corte Superior, excepcionalmente, admite a reavaliação de quantia indenizatória, por danos morais, quando o acórdão impugnado arbitrar valor ínfimo ou abusivo²³:

THEMIS

(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (STJ, AgRg no AREsp 225.590/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012).

Também não é possível a interpretação ou a revisão de cláusulas contratuais pelo STJ por envolver matéria de fato (intenção dos contratantes), sendo expressamente proibida a análise pela Súmula nº 5: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”.²⁴ Isso porque o apelo nobre tem a finalidade de controlar as normas jurídicas infraconstitucionais, e não as negociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir que o Superior Tribunal de Justiça, diante da enorme quantidade interposições para julgamento, estabeleceu ao longo dos anos alguns requisitos formais para a admissibilidade do recurso especial, gerando assim a denominada “jurisprudência defensiva”.

Essas formalidades processuais, no entanto, não violam o acesso à justiça. Ao contrário, têm por objetivo acelerar a prestação jurisdicional, evitando a análise, pela instância extraordinária, de apelos procrastinatórios que eternizam a solução do litígio, decorrentes da cultura de “recorrer por recorrer”.

Ainda que admitido o recurso especial, nada impede um novo exame dos requisitos de admissibilidade pela própria Corte Superior, a qual não está vinculada à decisão da instância ordinária. Entretanto, na hipótese juízo negativo de prelibação do Tribunal local, caberá agravo previsto no §1º, artigo 544, do CPC, que deverá ser interposto no prazo de 10 dias e será processado nos próprios autos.

Por fim, em relação aos requisitos genéricos, com a efetivação da informatização do processo judicial (Lei 11.419/06), as petições recursais eletrônicas poderão ser interpostas até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo processual e o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos para o STJ não será mais exigido, logo deverá o recorrente realizar o pagamento de custas locais para caracterizar a regularidade do preparo, possibilitando assim economia para os litigante e celeridade processual.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. Lei 11.636/07, de 28 de dezembro de 2007. Dispões sobre as custas judiciais no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 28 dez. 2007.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 173.273/RJ**. Quarta Turma, Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento: 02/08/2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1371569/SC**. Terceira Turma. Min. Paulo de Tarso Sansererin. Julgamento 16/10/2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 179.144/ES**. Quarta Turma. Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento 19/06/2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 217.752/RS**. Segunda Turma. Ministro Herman Benjamin. Julgamento 04/10/2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 225.590/MS**. Primeira Turma. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 09/10/2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 83**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=416>>. Acesso em: 19 nov. 2012.

THEMIS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 187**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=312>>. Acesso em: 19 nov. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 203**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=296>>. Acesso em: 19 nov. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 207**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=292>>. Acesso em: 9 nov. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 211**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=288>>. Acesso em: 19 nov. 2012

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 7**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=492>>. Acesso em: 19 nov. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 5**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=494>>. Acesso em: 19 nov. 2012.

BRUSCHI, Gilberto Gomes; DONOSO, Denis. Divergência jurisprudencial e recurso especial: cabimento e forma de interposição do recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea c, da Constituição. **Revista dialética de direito processual**. São Paulo, nº 83, p. 44 – 57, fev. 2010.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de processo civil: volume 3**. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. **Recurso especial**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

SALOMÃO, Luis Felipe. Breves anotações sobre a admissibilidade do recurso especial. **Revista do processo**. São Paulo, nº 172, p. 233 – 255, jun. 2009.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, volume 1. 53 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NOTAS DE FIM

- ¹ NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. **Recurso especial**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 2.
- ² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 187**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=312>>. Acesso em: 19 nov. 2012.
- ³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 173.273/RJ**. Quarta Turma, Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento: 02/08/2012.
- ⁴ BRASIL. Lei 11.636/07, de 28 de dezembro de 2007. Dispões sobre as custas judiciais no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 28 dez. 2007.
- ⁵ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 665.
- ⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.
- ⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 203**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=296>>. Acesso em: 19 nov. 2012.
- ⁸ MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição federal comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 455.
- ⁹ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de processo civil: volume 3**. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 281.
- ¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1371569/SC**. Terceira Turma. Min. Paulo de Tarso Sansererin. Julgamento 16/10/2012.
- ¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 207**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=292>>. Acesso em: 9 nov. 2012.
- ¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 179.144/ES**. Quarta Turma. Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento 19/06/2012.
- ¹³ BRUSCHI, Gilberto Gomes; DONOSO, Denis. Divergência jurisprudencial e recurso especial: cabimento e forma de interposição do recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea c, da Constituição. **Revista dialética de direito processual**. Fev. 2010, p. 44.
- ¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 217.752/RS**. Segunda Turma. Ministro Herman Benjamin. Julgamento 04/10/2012.
- ¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 195.084/SC**. Quarta Turma. Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento 18/09/2012.

THEMIS

- ¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 83**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=416>>. Acesso em: 19 nov. 2012.
- ¹⁷ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 794.
- ¹⁸ SALOMÃO, Luis Felipe. Breves anotações sobre a admissibilidade do recurso especial. **Revista do processo**. São Paulo, [S.n.], [S.d.], n° 172, p. 233 – 255, jun. 2009, p. 250.
- ¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 211**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=288>>. Acesso em: 19 nov. 2012.
- ²⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 1**. 53 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 698.
- ²¹ THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 86.
- ²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 7**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=492>>. Acesso em: 19 nov. 2012.
- ²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 225.590/MS**. Primeira Turma. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 09/10/2012.
- ²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 5**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=494>>. Acesso em: 19 nov. 2012.